

**OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O
RECURSODA COVID-19**

**INDISPENSABLE OBSERVATIONS IN THE PUBLIC BIDDING WITH THE
COVID-19 RESOURCE**

Juliana Rosa dos Santos

Graduanda em Direito, Faculdade
Presidente Antônio Carlos – BrasilE-
mail: jusantos105@outlook.com.

Lucas Alves Ferreira

Graduando em Direito, Faculdade
Presidente Antônio Carlos – BrasilE-
mail: lcferreiraborges89@gmail.com.

Thalles da Silva Contão

Bacharel em Direito, Professor da
Universidade Presidente Antônio
Carlos – ALFAUNIPAC, Brasil, E-
mail:
thallesdasilvacontao@gmail.com.

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

Resumo

O presente artigo versa tratar sobre as observações indispensáveis na licitação pública com o recurso da covid-19 na área da saúde. Na esfera jurídica, os poderes, Judicial, Executivo, Legislativo, necessariamente precisam adquirir bens e serviços para a sua funcionalidade e para cumprir suas tarefas e deveres como agente público para com os cidadãos. Logo, o administrador público, ao gerir a máquina pública estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, há de se observar que fará o uso do dinheiro público. Ao gerir a máquina pública, conseqüentemente, as contratações, concessões, parcerias, aquisições ou alienações de bens devem ocorrer nos

exatos termos da lei, sob pena de ser declarada a nulidade do ato e vir a resultar na condenação pessoal dos envolvidos, sofrendo processo administrativo de improbidade e sanções penais, bem como a perda de bens, perda de cargos, condenação ao pagamento de multas, devolução de valores à administração pública e na esfera criminal ficam sujeitos ainda a pena de detenção ou reclusão. Por estas razões, a de serem observados os princípios que regem a administração pública, presentes em nossa constituição Federal de 1988 e os correlatos trazidos pela nova Lei 14.133, tornam-se indispensáveis para o exercício da administração pública e especialmente para os procedimentos licitatórios, ademais, deve ser observar a Lei 13.979/2020 juntamente com a Lei 14.065, propriamente dito esse recurso foi destinado para agilizar as compras governamentais nesse momento peculiar que a sociedade atravessa. Por derradeira, insta destacar que a redução de burocracia e maior agilidade na resolução dos problemas, por ser tratar de recurso público, havendo a necessidade de mitigar eventuais barreiras, para que a administração estabeleça são soluções eficientes e ágeis para enfrentamento dessa pandemia, sendo necessária a responsabilidade e publicidade dos atos.

Palavra-chave: Licitação Pública; Administração Pública; Recurso da COVID-19; Saúde; Flexibilidade.

Abstract

This article deals with the essential observations in public bidding with the use of covid-19 in the health area. In the legal sphere, the powers, Judicial, Executive, Legislative, necessarily need to acquire goods and services for their functionality and to fulfill their tasks and duties as a public agent towards citizens. Therefore, the public administrator, when managing the state public machine in the pursuit of satisfying the collective interest, it must be observed that he will make use of public money. When managing the public machinery, consequently, the hiring, concessions, partnerships, acquisitions or disposals of assets must occur in the exact terms of the law, under penalty of being declared null and void and result in the personal condemnation of those involved, undergoing an administrative process. improbity and criminal sanctions, as well as the loss of property, loss of office, condemnation of payment of fines, return of values to the public administration and in the criminal sphere are also subject to imprisonment or imprisonment. For these reasons, the observance of the principles that govern public administration, present in our Federal Constitution of 1988 and the correlates brought by the new Law 14,133, become indispensable for the exercise of public administration and especially for bidding procedures, in addition, it must be observed Law 13.979 / 2020 together with Law 14.065, proper this resource was destined to expedite government purchases in this peculiar moment that society is going through. Finally, it urges to highlight that the reduction of bureaucracy and greater agility in solving problems, as it is a public resource, with the need to mitigate any barriers, so that the administration establishes are efficient and agile solutions to face this pandemic, being necessary the responsibility and publicity of the acts.

Keyword: Public Bidding; Public administration; COVID-19 resource; Health; Flexibility.

1. Introdução

Inicialmente, cumpre estabelecer que compete à União legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos administrativos. Com efeito, dispõe o art. 22 da Constituição Federal. Acerca disso, Hely Lopes Meirelles (2001) explica que licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, diante disso a licitação é um procedimento administrativo, que a princípio, toda vez que a administração precisar contratar, ele deve atentar a legalidade.

Ademais, deve-se pontuar que a licitação tem como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Dessa forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da Lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor do

certame. Sendo que observando as mudanças trazida pela nova lei de licitação, mudança necessária para a esfera jurídica, desde já, a parte penal da lei de licitação já se encontra revogada.

Outrossim, vale consignar que princípios são temáticas básicas do ordenamento jurídico, fundamentais, e que estruturam todos os demais institutos da disciplina. Consideram-se princípios mínimos da Administração Pública os enumerados no art. 37, caput, da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, esses não são os únicos princípios aplicáveis, tendo em vista que existem outros tantos previstos de forma implícita na CF, além dos decorrentes das normas infraconstitucionais.

Ocorre que no cenário atual que se encontra o Brasil, é necessário exigir que a administração cumpra os seus atos, seguindo ao Princípio da Publicidade, o não mais importante, mas na primeira acepção, importar no dever de ser dar a divulgação oficial da administração pública. É o caso dos editais de concursos públicos, processo seletivo, editais de licitações públicas, dispensas, inexigibilidade, decretos, dentre inúmeros outros atos como a prestação de contas, que são objeto de publicidade na imprensa oficial, este princípio versa sobre a transparência, a qual é publicação dos atos administrativos.

Não obstante, a nova Lei de licitações traz uma grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos (ALMEIDA, 2020). Os novos princípios estão elencados no art.5º que diz que na aplicação desta lei, serão observados os princípios do planejamento, da transferência, da eficácia, da segregação de funções, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável. Além do mais, a economicidade no desempenho para com a administração pública, já que o desenvolvimento sustentável aos licitantes obrigatoriamente deve se ater as normas e regras de um meio ambiente sustentável, tendo maiores oportunidades as empresas que o seguem à risca.

Ademais, imperioso destacar que a nova lei de licitação e contratos- Lei 14.133/21, aplica-se à administração pública direta, as autarquias e a administração fundacional de Direito Público e Direito Privado, os quais, detém também a todos os entes da federação (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) e quando ela estiver no âmbito da função administrativa, valerá para o legislativo e o judiciário. Sendo que essa Lei, entra em vigor desde a sua publicação, ou seja, ela já está em vigor. Todavia, após 02 anos da sua publicação, haverá a revogação da lei 8.66/93, que é a atual lei

de licitação, a lei 10.520/2002 que é a lei do pregão, e também o regime de contratações.

Igualmente, faz-se necessário pontuar sobre criação de lei e medidas provisórias. Considerando que os recursos de contas dos fundos do Governo Federal de saúde, Estaduais, Municipais, têm o intuito do repasse ser ágil para as compras governamentais, sendo dispensado o procedimento licitatório, para que tenha maior flexibilidade nos atos administrativos, para o enfrentamento da COVID-19, assim, versa sobre as ações e serviços públicos de saúde previstos em lei, por exemplo, contratações de agentes em barreira sanitária, compras emergências, compras de luvas, máscaras, álcool em gel, vacinas, seringas, luvas, cilindros de oxigênio, respiradores, orçamentos sobre dotações orçamentarias, dispensa, doação, medicamentos, serviços de engenharia.

2. Desenvolvimento

Diante das informações expostas, vislumbra-se que a Administração Pública é quem deve licitar, observando a legalidade. Em via de regra, a administração deve seguir o processo licitatório, sendo a hipótese de dispensa de licitação em compras emergências. Ocorre que o presidente Jair Bolsonaro sancionou, sem vetos, a medida provisória que flexibiliza as regras de licitação durante o estado de calamidade pública da covid-19, quais sejam, a MP 926/2020, MP 961/2020.

Aliás, ainda será tratado no presente estudo, a Lei 13.979, Leis Complementares nº 141/2020, Lei nº 172/2020, Lei nº 173/2020. Portarias nº 166/2020, Portaria nº 395, Portaria nº 480, Portaria nº 774, Emendas Específicas da Saúde nº 488/2020 e Lei 14.133/21.

Oportuno enaltecer que a regra geral é que a administração deve licitar, nas compras, alienações, serviços, obras, nas contratações diretas há exceção, que só poderá ocorrer quando há previsão em lei, isso, posto, obedecendo o princípio da indisponibilidade, do interesse público, sendo aplicável à administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, fundos especiais, entidades contratadas pelo poder público, assim, a lei de licitação tem como objetivo, ter a proposta mais vantajosa, assegurado a isonomia para todos participantes e o desenvolvimento nacional sustentável, aspectos econômico e financeiro.

Por derradeiro, urge salientar que os tipos de licitação a serem adotados no edital, e estabelecidos na forma de escolha do vencedor são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance. As modalidades licitatórias seguindo o rito ao qual procedimento adotado, é a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão. As fases de licitação se dão da seguinte maneira, edital, habilitação, classificação/julgamento, homologação e adjudicação.

Assim, passa-se a elucidar quais as modalidades licitatórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como parte indissociável para a compreensão da discussão acadêmica.

2.1 Modalidades licitatórias

Conforme alhures pontuado, as modalidades licitatórias seguindo o rito ao qual procedimento adotado, é a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão.

A concorrência é uma modalidade garantidora de competição, sem limite de ingresso, com o procedimento amplo, abarcando todas as fases, desde a análise de documentação, até a escolha das propostas. Lembrando que qualquer pessoa pode participar da concorrência essa modalidade logo, é “*erga omnes*”, sendo que a concorrência é obrigatória para a contratação de valores mais altos, imóveis, concessão de direito real de uso, licitação internacionais, sistema de registro de preços, consoante estipulado pela lei.

Ademais, os contratos são obrigatórios, independentemente, do valor da avença, o objeto do contrato que faz com que a concorrência seja obrigatória e, portanto, é considerada uma exceção à regra de valor. Nessa modalidade a alienação ou aquisição de imóveis, dependem de prévia licitação.

Por fim, vale ressaltar sobre o disposto acerca do Contrato de Concessão de serviço público, o qual é regulamentado pela Lei 8.987/95, sendo que a administração pública contrata determinada empresa que será responsável pela prestação de um determinado serviço público e será remunerada pelo usuário de serviço, destaca-se que de acordo com a lei citada esse contrato somente poderá ser realizado através da concorrência.

Na sequência, a modalidade licitatória, tomada de preço é aquela contratação de médio valor, nos termos no art. 23º da referida lei de licitação, isso, posto,

desenvolve através da publicação do edital, participam da competição apenas os licitantes que forem cadastrados no órgão, ou aqueles que se cadastram até 3 (três dias) antes da data marcada. Sobressai que o cadastro funciona como uma habilitação prévia feita pelas empresas, no órgão público. Nesta ocasião de cadastro, a empresa deverá apresentar toda a documentação necessária à sua habilitação, o cadastro tem a duração de 1 (um ano) podendo ser renovada a apresentação dos documentos, em conformidade do art.22, §2º, da Lei 8.666/93.

Adiante, o convite é a modalidade mais restrita de todas as previstas na lei de licitações. Considerando que participarão do certame apenas os convidados, cadastrados ou não, sendo no mínimo 3 (três) convidados, salvo comprovada restrição de mercado, quando, então, pode-se realizar o convite com apenas 2 (dois) convidado, isso, posto, de acordo com o entendimento expresso do artigo 22, § 7º, da lei 8.666/93.

Razão pela qual, não sendo convidado, o interessado poderá participar da licitação, desde que comprove, cumulativamente, está regularmente cadastrado no órgão e que apresentou manifestação de interesse em participar da competição, até 24 (vinte e quatro horas) antes da data marcada para a abertura dos envelopes. Entretanto, se no órgão houver cadastros ainda que não foram convidados, a cada novo convite realizado para o mesmo objeto, exige-se que haja um convidado a mais em relação ao anterior, até que a administração pública contemple todos os cadastros com o convite.

Por fim, pontua-se que nessa modalidade, não há edital, logo, o instrumento convocatório é simplificado e denomina-se carta convite, a qual não é publicada em Diário Oficial, porém, ainda, há publicidade, nesses casos, sendo que a publicidade é feita de forma diferente da publicação. Estipula a Lei que a administração deverá enviar a carta-convite aos convidados e fixar no átrio da repartição, em local visível ao público, observando essas regras, está definitivamente publicada a licitação, em conformidade do art.22, §3º, da Lei 8.666/93.

Na sequência, o concurso é a modalidade licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remunerações aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial. Em casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais

especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

O licitante vencedor, recebe um prêmio ou remuneração pelo trabalho adquirido pelo ente estatal, esta modalidade é definida em regulamento próprio, observando o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do edital. A comissão é diferenciada e denominada comissão especial de concurso. Nesse caso, a comissão também é composta por três membros que não precisam, necessariamente, serem servidores públicos. A lei determina que sejam pessoas idôneas e que tenham conhecimento na área do trabalho que será apresentado, em conformidade do art.22, §4º, da Lei 8.666/93.

Como penúltima modalidade licitatória, o leilão consiste na possibilidade de quaisquer interessados participar para alienação de bens pelo poder público. O leilão pode ser feito para alienar os bens móveis que tenham sido adquiridos por decisão judicial ou dação em pagamento, ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, os quais são colocados à venda pela Administração Pública para obtenção de renda.

É importante atentar para o fato de que o leilão se trata de modalidade a qual se utiliza para alienar bens empenhados pelo particular ao ente público, observando o intervalo mínimo de 15 dias, contados da publicação do edital. E, não há comissão licitante nesta modalidade licitatória, posto que o leilão é realizado pelo leiloeiro, que pode ser o leiloeiro oficial ou um servidor designado pela administração pública para cumprir a função do leiloeiro. Sendo que o leilão sempre será o maior lance, em conformidade do art.22, §5º, da Lei 8.666/93.

Por fim, o pregão é a modalidade para ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, o objetivo é a melhor proposta como o menor preço, não está previsto na Lei 8.666 e sim na Lei nº 10.520/02. Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Não há limite de valor estipulado para a realização do pregão, sendo o intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da sua publicação do edital.

O certame desse fornecimento é feito em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, podendo ser realizada presencialmente ou de forma eletrônica, sendo

a exceção nas contratações de obras de engenharia na modalidade pregão eletrônico, seguindo os procedimentos do pregão comum, as comunicações são via eletrônica.

Ademais, cumpre pontuar que sendo aberta para ao público, é analisada a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta, reduzindo a burocracia e os custos do certame.

Outrossim, vale pontuar que o pregão é constituído por duas fases, uma interna e outra externa, conforme se observa da Lei nº10.520. Logo, as empresas não precisam ser cadastradas no Órgão, o valor não é estipulado, podendo ser realizado pregão para qualquer valor de contratação, bem como, no pregão há inversão das fases, sendo que primeiro abrem-se os envelopes da proposta, havendo disputa de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. O envelope habilitação somente é aberto da empresa que apresentou o menor preço.

3. Registro de preços

Em via de regra, a administração não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para eventual contratação posterior, não obrigando a administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer haverá dotação orçamentária para a celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que, se a administração for contratar, irá contratar com ele, o registro de preço não vincula a administração pública ao vencedor. Assim, finalizada a licitação, os preços são registrados no sistema de cadastros do ente, tendo esse registro validade de 1 (um) ano.

Assim, o procedimento se que dá através da concorrência na fase interna, a administração está, internamente, se organizando para licitar, já na segunda fase, dispõe a lei 8.666/93 no art. 43 e seus incisos.

Além do mais, a publicação do edital é feita em diário oficial e em jornal de grande circulação, com a publicação, marca-se uma data para serem abertos os envelopes e começa a concorrer um prazo para a impugnação administrativa do edital. Conforme a lei, qualquer cidadão pode impugnar o edital até o 5º dia anterior à data marcada para abertura dos envelopes, embasado no art.41, §1 da referida lei.

Adiante, na fase de habilitação que é a análise de documentos dos licitantes, a fim de averiguar se têm idoneidade para contratar com o poder público, é importante

destacar que o edital não pode estabelecer critérios não previstos em lei, são cinco critérios, estes estão elencados no art. 27.

Na sequência, na fase de classificação, serão aplicados os critérios do edital, devendo estar objetivamente estipulados, no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame, após a classificação, haverá prazo para a interposição de recurso de 5 (cinco) dias úteis, com efeito suspensivo.

A lei estipula que se forem todos os licitantes desclassificados, a administração poderá conceder o prazo de 8 dias úteis para que se adequem ao edital, art.48, § 3º, da Lei 8.666/93. Contudo, o critério adotado possa ser baseado em preço, a lei estipula a possibilidade de a administração preferir produtos manufaturados ou serviços nacionais, ainda que os mais caros que o outro. Assim, classificadas as propostas, termina o trabalho da comissão, que encaminhará o processo à autoridade do órgão para a homologação.

Na fase de homologação se houver alguma irregularidade, não será homologada a licitação, a própria Lei estabelece possibilidade de anulação, por motivo de ilegalidade durante o procedimento ou também de revogação, desde que amparada por motivos de interesse público superveniente, devidamente justificado. Sendo que a homologação é a regra, tanto é assim que se a administração não homologar o procedimento licitatório por qualquer dos motivos legais, deverá oferecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso pelo licitante interessado. E, ocorrendo a homologação, passa-se para a última fase.

Outrossim, deve-se salientar que adjudicação não é contratar, mas tão somente declarar oficialmente o vencedor da licitação. Após esse tramite a administração não é obrigada a contratar, caso necessite realizar a contratação, só poderá fazê-lo com o vencedor da licitação.

É por isso que se diz que a adjudicação tem força vinculante, de acordo com art. 64, a administração convocará o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 71 dessa lei. Todavia, se o vencedor não puder contratar, a administração só poderá celebrar o contrato, nos termos da proposta vencedora, chamando os demais licitantes na ordem de classificação.

Oportunamente, urge salientar sobre a dispensa e inexigibilidade da licitação, as quais são situações que a administração pode contratar sem licitação, sendo uma

contratação direta. As hipóteses estão previstas na Lei 8.66/93 em três artigos: art. 17 e 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade). De acordo com o art. 25, sempre que a competição for impossível, a licitação será inexigível, algumas doutrinas costumam apresentar pressupostos que torna o procedimento licitatório inexigível:

No que tange aos pressupostos, deve-se enaltecer que o pressuposto lógico consiste na pluralidade de bens e fornecedores do bem ou do serviço; pressuposto jurídico no interesse público; pressuposto fático trata-se da desnecessidade de contratação específica, a licitação será inexigível, lembrando que é vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de divulgação e serviços de publicidade.

Além do mais, a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim, um meio para atingir o interesse público. Se a licitação for de encontro ao interesse público, não será exigível licitar.

Vale ressaltar que a administração versa sobre o Princípio do Sigilo das Propostas, a licitação é pública, mas as propostas são sigilosas até a data da abertura de todas as propostas apresentadas, um licitante não pode saber da proposta do outro, conforme a isonomia, o procedimento legal, a licitação se desenrola por meio de um procedimento definido em lei, que varia de acordo com cada modalidade licitatória, salienta-se que a lei veda, expressamente, que sejam combinadas as modalidades existentes, ou seja, não é possível mesclar os procedimentos na licitação.

Esses são os procedimentos licitatórios que a Administração deve seguir ao gerir a máquina pública, vislumbra-se que quando a administração solicitar a aquisição de compras, bens ou serviços deve estar seguindo a lei 8.666, até a nova lei de licitação se tornar obrigatória, para que os seus atos estejam em conformidade com a lei.

Não obstante, o Presidente Jair Messias Bolsonaro através da Lei nº 13.979, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, tornado a licitação dispensável, veja-se, “art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei” (BRASIL, 2020).

4. Licitação pública com o recurso da COVID-19

Oportuno, obtemperar que as medidas provisórias, não alteram a lei de licitação e sim a flexibiliza no processo licitatório para o enfretamento da COVID-19, assim sendo as Medidas Provisórias inseriram normas para o uso do recurso citado anteriormente, ela instituiu como se deve fazer uma dispensa de licitação para bens e serviços, inclusive, serviços de engenharia, dispensa específica para atender a situação do Coronavírus.

Vale ressaltar-se que a lei de licitação já possui a hipótese de calamidade pública, porém as MPs, trouxeram alguns critérios específicos para essa dispensa, sendo mais flexível, ela ainda permite a contratação de empresas que tenha sido declarada inidônea ou que esteja com o direito de licitar e contratar com o poder público suspenso, desde que ela seja a única capaz de fornecer esse tipo de objeto.

Entretanto, quando se fizer o procedimento de dispensa, a administração pode estar contratando fornecimento de bens e serviços que não sejam novos, mas que haja garantia em relação a qualidade nesse material, além disso, a medida provisória dispensa os estudos preliminares quando se tratar de aquisição de bens e serviços comuns. Observando o termo de referência, dispensando o projeto básico ou termo de referência sendo uma expressão oriunda que trata o objeto e as condições do contrato normalmente para bens, além do pagamento antecipado para os fornecedores.

Destarte, pode-se averiguar que esse procedimento nada mais é o rol exemplificativo de como a administração pública está requerendo a aquisição de bens e serviços e quais são as condições dessas contratações para que seja lícita, há algumas exigências de habilitação quando houver poucos fornecedores ou prestadores daqueles serviços, a MP diz que a administração pode dispensar algumas características econômicas e técnicas.

Ademais, insta destacar que a Medida Provisória reduz alguns prazos do procedimento do pregão, nas licitações relativas à situação do coronavírus, nas aquisições de medicamentos, máscaras, oxigênio, álcool em gel para combater o vírus, sendo que o prazo será reduzido pela metade. Desta feita, os contratos relativos ao atendimento da situação deste vírus, terão um prazo de duração até 6 (seis) meses prorrogáveis por sucessivos períodos enquanto perdurar a situação da COVID-19.

Além disso, a Medida Provisória nº 961/2020 regulou novos valores para a dispensa de licitação, para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

À luz do explanada, verifica-se que o processo administrativo deverá ser instruído, para fins de mitigar riscos e salvaguardar a governança, com os seguintes elementos: O objeto da contratação emergencial deve ser descrito de forma clara, precisa e sucinta, com todos os elementos para sua compreensão, considerando que a justificativa da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e que a demanda está diretamente relacionada ao Coronavírus, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A declaração do objeto é fundamental na fase preliminar e sua formulação de forma adequada é essencial para obtenção de resultados satisfatórios nas aquisições ou contratações pretendidas. Devendo constar no que se refere ao objeto (aquisição ou contratação), sua descrição ou especificação técnica, a unidade de medida a ser adotada e o quantitativo pretendido. Acerca deste, deve ser observado o que disciplina o art.4º-B, IV da Lei 13.979/20, que estabelece que as dispensas de licitação devem se limitar à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência decorrente do Coronavírus.

Nos termos do art. 4º-A incluído pela MP 929/2020, a aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido ficando a cargo do Administrador Público a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para sua admissão.

No sentido de que os processos formalizados sob o rito da Lei 13.979/2020 será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, devendo conter as seguintes informações em conformidade com o artigo 4º-E (acrescentado pela Medida Provisória 926/2020):

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada (BRASIL, 2020).

Todavia, nem sempre se pode solucionar a contratação com a concessão de suprimento de fundos: o valor pode superar o limite ou mesmo há a necessidade de formalizar a contratação. Não sendo possível fazer o pregão, pode ser formalizada a dispensa de licitação. Na dispensa é importante observar que é necessário formalizar um processo devidamente numerado e autuado.

O processo tem que ter documentos básicos, quais sejam, o termo de referência, especificação do objeto, autorização superior para a instauração do processo, pesquisa de preço, proposta comercial do futuro contratante, parecer jurídico, termo de dispensa, ratificação da dispensa e minuta do contrato, quando for o caso.

O pedido de formalização de contratação deve estar formalizado, especificando o objeto, qual a justificativa, o que vai ser contratado com o enfrentamento à COVID-19, a realização da despesa é necessária estar no nome da unidade em qual foi comprado o objeto é qual o seu destino de demanda.

As pesquisas de preços são para justificar o preço da aquisição, sendo necessário demonstrar que o preço está de acordo com a realidade de mercado, para tanto, o primeiro passo é consultar os preços constantes no Portal de Compras do Governo Federal. Pode não existir o objeto nestas fontes ou os preços podem estar defasados. Sendo este o caso, o preço pode ser justificado em propostas de concorrentes, sites na internet (especializados, de preferência), ou outras vendas semelhantes realizadas pelo fornecedor, se comprovadamente ele for fornecedor exclusivo. Contudo, o parecer jurídico é indispensável na formalização da dispensa de licitação, deve ser emitido antes do Termo de Dispensa.

O Termo de Dispensa consiste em atos publicados no Diário Oficial, pelos quais o ordenador de despesa formaliza a escolha do fornecedor e aceitação da proposta comercial, sendo que este deve ser ratificado pela autoridade superior, normalmente o titular do órgão.

Logo, a compra sendo necessária para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, mas havendo prazo e franca disponibilidade do produto ou serviço no mercado, a melhor solução é a realização de pregão eletrônico com prazo abreviado. Por meio desse processo, a aquisição fica mais transparente e econômica, deve se observar que todos os prazos são reduzidos pela metade: o envio das propostas tem prazo mínimo de 4 dias úteis, a contar da publicação do edital; a impugnação do edital e o pedido de esclarecimentos devem ser feito em até 1 dia útil após a publicação do edital; 1 dia útil também é o prazo para apresentação de recurso, se manifestada imediatamente a intenção de recorrer, mas a apresentação de recursos não impede a continuidade da licitação, razão pela qual, os pedidos devem ser decididos antes da adjudicação.

Outrossim, imperioso consignar que as despesas fundamentadas sob a égide da Lei 13.979/2020, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do *caput*, do art. 7º da Constituição Federal.

Exposto isto, a administração deve seguir o procedimento licitatório vigente, nas contratações de bens ou serviços de urgência é dispensado o processo licitatório, a administração deve a implementação da barreira sanitária, que disponibilizaram profissionais para higienizar as mãos com álcool e aferir temperatura nos comércios essenciais, medicamentos de prevenção do COVID na farmácia básica, carro de som alertando a população, *lockdown*, uso obrigatório de máscara, aquisição de EPIs (equipamentos de proteção individual), como luvas, máscaras, capacetes, gorros, *face shield*, etc.

Igualmente, houve monitoramento dos pacientes positivos ou suspeitos de COVID com orientações sobre isolamento domiciliar; criação de comitê de crise, onde orienta o prefeito sobre decretos a serem baixados; pequenas reformas e adaptações

nos dois hospitais, onde consegue entubar o paciente e mantê-lo até sair a vaga na UTI de referência, criaram também o centro de referência COVID no PSF exclusivo para todos os sintomáticos respiratórios, tirando os mesmos dos outros PSFS, para não haver disseminação do vírus, por fim, citaram sobre a divisão dos hospitais da cidade.

5. Considerações Finais

A despeito da dispensa de licitação, o texto referido juntamente com as normas citadas, mantém a necessidade de um processo administrativo para cada certame, mesmo na eventualidade do termo de referência ou projeto básico simplificado, e prazos pela metade, isso, posto, pelos atos administrativos, igualmente, determina extensa transparência e publicidade ao processo licitatório com as despesas públicas.

Considerando que o procedimento licitatório é a regra, porém, as normas jurídicas instauradas para versatilidade ao combate a COVID-19, esse procedimento licitatório é dispensável. Logo, faz-se imprescindível enfatizar que a administração pública não pode esperar todo o procedimento de licitação aludido, ainda, há de se falar que dessa urgência gerou irregularidades, bem como, contratações indevidas, compras desnecessárias, não publicação de atos, seja por falta de planejamento, incompetência ou desvio do dinheiro público através dos gestores administrativos, levando a administração sofrer impactos financeiros aos cofres públicos e ao retrocesso de mortes pelo coronavírus.

Congruente todo o exposto, conclui-se que a administração pública é obrigada a publicar as despesas com o recurso apontado, ainda assim, exigir que todas as medidas sejam adotadas para o enfrentamento do vírus, uso de máscaras, isolamento social, tratamento adequado, remédios receitados que se encontrem na farmácia, pontos de referências para atendimento hospitalar, vacinação e soluções eficientes apontadas pelo gabinete de crise juntamente com a administração.

Oportuno, ressaltar que essas medidas são provisórias. Mas, ainda assim, administração deve seguir o princípio da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, entre outros elencados no art. 37, *caput*, da CF/88. Além do mais, devem buscar solucionar com eficiência as demandas surgidas do novo coronavírus, pois ela tem uma flexibilização maior para buscar soluções, este

artigo não está voltado para criticar as atitudes dos entes e sim mostrar qual o caminho deve seguir.

Tendo em vista que “o roubo e a dilapidação do Tesouro ou da Renda Pública, são crimes maiores do que roubar ou fraudar um Particular, porque roubar o Público é roubar muitos ao mesmo tempo”, Thomas Hobbes.

Referências

ALMEIDA, Herbert. **MP 961 – Limite de dispensa, antecipação de pagamento e ampliação do RDC.** [S. L.]. Estratégia Concursos, 2020. Disponível em: < www.estrategiaconcursos.com.br/blog/mp-961-limite-de-dispensa-antecipacao-de-pagamento-e-ampliacao-do-rdc/ >. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: abr. de 2021.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm >. Acesso em: 26 de mar. de 2021.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm >. Acesso em: 26 de abr. de 2021.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm >. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

_____. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 01. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> >. Acesso em: 27 de abr. de 2021.

_____. **Medida Provisória, nº 926, de 2020.** Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144> >. Acesso em: abr. de 2021.

_____. **Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv961.htm >. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

_____. **Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-929-de-25-de-marco-de-2020-249676431> >. Acesso em: 23 de abr. de 2021.

_____. **Projeto autoriza dispensa de licitação para insumos usados no tratamento da COVID-19.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/747558-projeto-autoriza-dispensa-de-licitacao-para-insumos-usados-no-tratamento-da-covid-19/> >. Acesso em: 05 de mai. de 2021.

_____. **Termo de Dispensa de Licitação nº 34/2020/DAL/SGC/SE/ME.** Aquisição de Materiais e Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, para ação preventiva contra o vírus COVID-19. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/dispensa-de-licitacao/arquivo/termo-de-dispensa-de-licitacao-no-34-2020-dal-sgc-se-me> >. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

CARVALHO, Matheus. **Teoria e Prática (Administrativo)**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Cap. 6.

LIMA, Alberto de Barros. A dispensa de licitação na pandemia COVID-19. Recife, PE: **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/81393/a-dispensa-de-licitacao-na-pandemia-covid-19> >. Acesso em: 23 de mai. de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiro, 2001. p. 258.

SARLET, Ingo Wolfgang. O STF e os direitos fundamentais na crise da Covid-19 – uma retrospectiva. [S. L.]. **Consultor Jurídico**, 15 de janeiro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19> >. Acesso em: 28 de mar. de 2021.



Relatório gerado por: jusantos105@outlook.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.dicasconcursos.com/modalidades-de-licitacao	156	2,22
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis	66	0,89
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/covid-19-1/covid_19_-_sit_-_orientacoes_gerais.pdf	67	0,80
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.in.gov.br/inicio	3	0,05
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.unipacto.com.br	3	0,05
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://unipacdeuberaba.edu.br	3	0,04
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.questionsanswered.net/article/10-famous-leadership-quotes?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012	1	0,01
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X http://in.gov	0	0,00
OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx X https://www.healio.com/meeting/hawaiianeyemeeting/programs/administrator/program	0	0,00

Arquivos com problema de download

[https://www.questao certa.com.br/questoes/assunto/modalidades-\(concorrencia,-tomada-de-precos,-convite,-concurso,-leilao,-pregao-e-consulta\)/11](https://www.questao certa.com.br/questoes/assunto/modalidades-(concorrencia,-tomada-de-precos,-convite,-concurso,-leilao,-pregao-e-consulta)/11)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 504 - Server returned HTTP response code: 504 for URL: [https://www.questao certa.com.br/questoes/assunto/modalidades-\(concorrencia,-tomada-de-precos,-convite,-concurso,-leilao,-pregao-e-consulta\)/11](https://www.questao certa.com.br/questoes/assunto/modalidades-(concorrencia,-tomada-de-precos,-convite,-concurso,-leilao,-pregao-e-consulta)/11)



Arquivo 1: OBSERVAÇÕES INDISPENSÁVEIS NA LICITAÇÃO PÚBLICA COM O RECURSO DA COVID-19.docx (5462 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicasconcursos.com/modalidades-de-licitacao> (1713 termos)

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9º semestre: 1º Ano:2021

Professor (a): THALLES DA SILVA CONTÃO

Acadêmico: JULIANA ROSA DOS SANTOS

Observações indispensáveis Tema: na licitação pública com o recurso da COVID-19.		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
08/04/2021	15:56	Contão
13/05/2021	08:11	Contão
22/05/2021	19:27	Contão
24/05/2021	16:47	Contão
28/05/2021	19:30	Contão
Descrição das orientações: Incluir ou apenas citar a nova lei da licitação, a Lei 11344 e dizer da vacância para obrigatoriedade de sua vigência. Falar sobre a pandemia, que houve várias situações a dispensa da licitação, concurso para contratação de pessoas. Incluir que houve falhas de prestação de contas dos gestores. Incluir art.5 da Constituição de 1988. Observar a formatação do corpo do texto nas normas ABNT.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Juliana Rosa dos Santos.

Thalles Contão

Assinatura do Professor